



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2068695 - RS (2023/0116095-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MADALENA MERINA MAICA
ADVOGADOS : JOSÉ ABI KNAPP - RS011054
ANDRÉIA ELISA MALDANER PINTO - RS083208

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA NA QUAL SE DISCUTE SE PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO É CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 07 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2068695 - RS (2023/0116095-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MADALENA MERINA MAICA
ADVOGADOS : JOSÉ ABI KNAPP - RS011054
ANDRÉIA ELISA MALDANER PINTO - RS083208

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA NA QUAL SE DISCUTE SE PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO É CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96."

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO- EDUCAÇÃO. TITULAR DE TABELIONATO/CARTÓRIO. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

No julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC foi consolidado, em caráter vinculante (art. 947, § 3º, do CPC), que 'A pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no § 5º do artigo 212 da Constituição e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96' (TRF4, 5052206-19.2021.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, juntado em 12/07/2022)."

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pela FAZENDA

NACIONAL, restaram eles rejeitados.

Interposto Recurso Especial, nele o ente público recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, 15 da Lei 9.424/96 e 15 da Lei 8.212/91, sustentando a existência de omissão não suprida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, bem como a sujeição dos titulares de serviços notariais e registrais à exigência da contribuição do salário-educação, ao argumento de que, "em um breve resumo, temos que: i) os titulares de cartório são equiparados à empresa para fins previdenciários; ii) ainda que assim não fosse, é evidente que os notários e registradores exercem, na qualidade de pessoa físicas, atividades empresariais; iii) as serventias notariais e registrais devem, obrigatoriamente, inscrever-se perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; iv) como empresa, por equiparação, os serventuários devem arcar com as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados" (fl. 222e).

Ao final, requereu o provimento do recurso, "para os seguintes fins: a) restaurar a vigência ao art.489, par.1º. e art.1.022, II e par. único, do CPC/2015, anulando-se o acórdão recorrido, para que a Egrégia Turma do TRF da 4ª Região examine a matéria que restou omissa, conforme apontado nos embargos de declaração; b) superada a questão acima suscitada com o entendimento que a matéria está suficientemente prequestionada, seja então reformado o acórdão regional, porquanto negou vigência aos dispositivos legais acima nominados (art. 15 da Lei 9.424/1996 e art. 15 da Lei 8.212/1991), consoante expendido nos itens supra, e desse modo, reafirmar a plena exigibilidade da contribuição do salário-educação para os responsáveis pelos serviços notariais e de cartórios" (fl. 234e).

Em contrarrazões a parte recorrida sustentou, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, e, no tocante ao mérito, o improvimento do recurso (fls. 246/255e).

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 258/259e).

Nesta Corte, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), qualifiquei o Recurso Especial como representativo da controvérsia, candidato à afetação, e determinei a adoção do rito estabelecido nos arts. 256 a 256-D do RISTJ (fls. 275/278e).

Em parecer preliminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia (fls. 283/289e).

A FAZENDA NACIONAL, recorrente, pugnou pela afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia e pela fixação de tese no sentido de que os titulares dos serviços notariais e de registro submetem-se ao recolhimento da contribuição do salário-educação incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados (fls. 290/294e).

A parte recorrida também se manifestou favoravelmente à afetação do feito ao rito dos recursos repetitivos (fls. 298/302e).

Na última decisão monocrática por mim proferida neste feito, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), entendi que é o caso de submissão do Recurso Especial à sistemática dos repetitivos, considerando que se trata de controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito qualificado, com relevante impacto social e econômico, tanto que levou o Tribunal de origem a admitir Incidente de Assunção de Competência sobre o tema, objeto do REsp 2.068.273/RS, igualmente incluído nesta proposta de afetação (fls. 454/455e).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, de cuja petição inicial colhe-se o pedido, nos termos em que formulado pela parte impetrante, para "declarar a inexigibilidade da contribuição para o salário-educação em relação aos empregados vinculados à Impetrante enquanto pessoa física titular de cartório que exerce atividades públicas notariais e registrais" (fl. 12e), bem como para assegurar "o direito de restituição e compensação dos créditos tributários não prescritos oriundos dos recolhimentos indevidos (...), corrigidos monetariamente pela taxa Selic" (fl. 12e).

O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança (fls. 109/115e).

Interposta Apelação, pela FAZENDA NACIONAL, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso e à remessa oficial, aplicando a seguinte tese, fixada por ocasião do julgamento do IAC 5052206-19.2021.4.04.0000: "A pessoa jurídica que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição

social salário-educação prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e instituído pelo art. 15 da Lei 9.424/1996".

Opostos Embargos Declaratórios, pela FAZENDA NACIONAL, como antes registrado, o Tribunal de origem rejeitou-os.

Interposto Recurso Especial, como anotado no relatório, nele o ente público recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, 15 da Lei 9.424/96 e 15 da Lei 8.212/91, sustentando a existência de omissão não suprida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, bem como a sujeição dos titulares de serviços notariais e registrais à exigência da contribuição do salário-educação, ao argumento de que, "em um breve resumo, temos que: i) os titulares de cartório são equiparados à empresa para fins previdenciários; ii) ainda que assim não fosse, é evidente que os notários e registradores exercem, na qualidade de pessoa físicas, atividades empresariais; iii) as serventias notariais e registrais devem, obrigatoriamente, inscrever-se perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; iv) como empresa, por equiparação, os serventuários devem arcar com as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados" (fl. 222e).

O Recurso Especial é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, fundamentada no art. 15 da Lei 9.494/96, que está prequestionado, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Na última decisão monocrática por mim proferida neste processo, a fls. 305/306e, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, deixei consignado que a FAZENDA NACIONAL informa que "foram distribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional, no último ano, 721 processos judiciais versando sobre a temática, sendo 51 apenas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça", no que foi acompanhada pela recorrida, ao ressaltar a "existência de pluralidade de ações que versam sobre a matéria" (fls. 305/306e).

Desse modo, considero que a submissão do debate ao rito qualificado terá o condão de evitar que novos recursos especiais e agravos em recursos especiais subam ao STJ, com o fim de discutir a mesma matéria, proporcionando-se, com isso, maior segurança jurídica aos jurisdicionados, além

de se dar cumprimento ao papel de uniformizador da interpretação da legislação infraconstitucional federal, reservado a esse Tribunal, pela Constituição de 1988.

A propósito, no REsp 2.068.273/RS – que versa sobre a mesma matéria e no qual se propôs igualmente a sua afetação ao rito dos recursos repetitivos –, consignei que, conforme levantamento realizado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, em 2021 existiam 13.440 cartórios em atividade no país, distribuídos por 5.570 municípios, e que contavam, à época, com mais de 85 mil empregados celetistas. A partir desses números tem-se a dimensão do impacto social e financeiro da controvérsia, o que demonstra, no meu entender, a necessidade de o STJ firmar entendimento vinculante a respeito da matéria.

Verifica-se, ainda, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 2.068.273/RS e o REsp 2.068.698/RS.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96."

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0116095-1

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.068.695 / RS

Número Origem: 50047859220204047105

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MADALENA MERINA MAICA
ADVOGADOS : JOSÉ ABI KNAPP - RS011054
ANDRÉIA ELISA MALDANER PINTO - RS083208

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

C542212515425548128<51@ 2023/0116095-1 - REsp 2068695 Petição : 2023/001J245-1 (ProAfR)